



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928721/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.133 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 12-97.361 - 3ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 29 de março de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 863.994.185, de 07.06.2010, emitido pela Derat-SP, referente ao saldo negativo de IRPJ, período de apuração de 01.01.2004 a 31.12.2004 (fls.7):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
61.026.233/0001-58	AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00931.42440.290705.1.3.02-6513	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-928.721/2010-51

2 Do total do saldo negativo pretendido – R\$ 118.876,24 -, a Derat-SP não reconheceu qualquer direito creditório ao interessado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	163.381,10	0,00	0,00	0,00	0,00	163.381,10
CONFIRMADAS	0,00	35.187,59	0,00	0,00	0,00	0,00	35.187,59
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.876,24 Valor na DIPJ: R\$ 118.876,24							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.992,54							
IRPJ devido: R\$ 86.116,30							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							

3 De acordo com o Detalhamento da Compensação, não há Dcomp relacionada à Dcomp com demonstrativo de crédito (Dcomp inicial).

4 Da única parcela que compõe o crédito pretendido (retenções de IRRF, no total de R\$ 163.381,10), a Derat-SP confirmou apenas parte (R\$ 35.187,59) e glosou R\$ 128.193,51 (fls.9):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.546.795/0001-51	1708	621,06	0,00	621,06	Retenção na fonte não comprovada
05.579.739/0001-13	1708	4.695,29	0,00	4.695,29	Retenção na fonte não comprovada
05.604.369/0001-27	1708	1.383,82	0,00	1.383,82	Retenção na fonte não comprovada
05.611.299/0001-34	1708	578,97	0,00	578,97	Retenção na fonte não comprovada
05.626.770/0001-68	1708	705,15	0,00	705,15	Retenção na fonte não comprovada
05.655.070/0001-00	1708	1.001,10	0,00	1.001,10	Retenção na fonte não comprovada
05.658.440/0001-54	1708	3.519,62	0,00	3.519,62	Retenção na fonte não comprovada
06.108.854/0001-72	1708	326,10	0,00	326,10	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0031-29	1708	7.002,82	0,00	7.002,82	Retenção na fonte não comprovada
44.959.021/0001-04	1708	84.821,01	0,00	84.821,01	Retenção na fonte não comprovada
46.392.114/0001-25	1708	22.681,77	0,00	22.681,77	Retenção na fonte não comprovada
49.269.236/0001-17	1708	856,80	0,00	856,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		128.193,51	0,00	128.193,51	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 35.187,59

5 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 11.06.2010 (fls.11).

6 Em petição recebida em 08.07.2010 (fls.12/15), o interessado diz que o saldo negativo pretendido tem a seguinte composição:

MÊS	IRPJ APURADO (-) INCENTIVOS	IRPJ FONTE	ESTIMATIVA COMPENSADA	SALDO A PAGAR
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00
Maiο	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	2.816,00	2.816,00	0,00	0,00
Dezembro	86.116,30	83.300,30	2.816,00	0,00

Na ficha 12^A - Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real

Linha 01:	A Alíquota de 15%	67.694,45
Linha 03:	Adicional de 10%	21.129,63
Linha 05:	(-) PAT	2.707,78
Linha 13:	(-) Imposto Renda na Fonte	118.876,25
Linha 17:	(-) Estimativas pagas	86.116,29
Linha 20:	IMP. DE RENDA A PAGAR	(118.876,24)

7 Afirma que sofreu retenções de IR nos códigos de receita 3426, 6800 e 1708 (este último, conforme rol abaixo reproduzido) e, que a glosa das retenções “nos leva a crer que as firmas retentoras dessas importâncias não as declararam em DIRF”, e que, por isso, “devem ser chamadas à lide para comprovação, não podendo por isso ser penalizado”:

COD.RETENÇÃO 1708

C N P J	Nome	IRPJ retido
05.539.998/0001-10	PMSP- Subprefeitura de Perus	21,34
05.546.795/0001-51	PMSP- Subprefeitura de Butantã	621,06
05.579.739/0001-13	PMSP- Subprefeitura do Itaim Paulista	8.749,44
05.604.389/0001-27	PMSP- Subprefeitura do Campo Limpo	1.768,56
05.611.299/0001-34	PMSP- Subprefeitura da Mooca	1.556,90
05.626.770/0001-68	PMSP- Subprefeitura da Vila Mariana	1.567,91
05.652.348/0001-87	PMSP- Subprefeitura Santana / Tucuruvi	513,05
05.655.070/0001-00	PMSP- Subprefeitura Jacanã / Tremembé	2.377,24
05.658.440/0001-54	PMSP- Subprefeitura de Socorro	3.519,62
06.108.854/0001-72	PMSP- Subprefeitura /freguesia / Brasilândia	326,10
34.028.316/0001-29	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	7.002,82
43.052.497/0001-02	Departamento de Estradas de Rodagem	175,88
44.959.021/0001-04	Prefeitura Municipal de Guarujá	84.820,91
46.392.114/0001-25	Secretaria Municipal de Educação - SME	30.340,89
46.392.163/0002-49	Secretaria Municipal de Serviços - Limpurb	4.672,96
46.482.832/0001-92	Prefeitura Municipal de São Sebastião	6.234,73
49.269.236/0016-01	Secretar.Munic.Coordenação das Subprefeituras - SMSP	1.117,51
51.907.384/0001-61	Câmara Municipal de Indaiatuba	1.927,50
60.509.015/0001-01	Fundação para o Desenvolvimento da Educação	211,45
60.633.674/0001-55	Instituto Pesquisas Tecnológicas Est S Paulo S/A - IPT	6.574,15
62.070.362/0001-06	Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	3.186,05
63.025.530/0009-61	Universidade de São Paulo - USP - Inst. De Química	2.538,21
68.020.916/0001-47	Prefeitura Municipal de Bertoga	5.522,06

8 O interessado pede a revisão do Despacho Decisório.

9 Com a petição, vieram os documentos de fls.16/37.

10 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.40/140.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

(...)

11 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume dos serviços).

12 Trata-se de Despacho Decisório, que não reconheceu a totalidade do direito pretendido. O crédito pretendido é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

13 De acordo com o interessado (nosso item 6), as deduções de IRRF em DIPJ somam R\$ 204.992,54, dos quais R\$ 86.116,29 foram deduzidos no cálculo das estimativas mensais:

		Soma IRRF
IRPJ devido- 15%	67.694,45	
IRPJ-devido-10%	21.129,63	
Soma	88.824,08	
(-) PAT	-2.707,78	
(-) IRRF	-118.876,25	-118.876,25
(-) Estimativas mensais	-86.116,29	-86.116,29
Soma	-118.876,24	-204.992,54

14 De fato, conforme ficha 11 da DIPJ (fls.47/121), das estimativas de novembro e dezembro, o interessado deduziu, respectivamente, IRRF de R\$ 2.816,00 e R\$ 83.300,30 (fls.57):

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	19.555,60
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	2.933,34
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	117,34
06.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	2.816,00
08.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	451.296,30
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	67.694,45
03.Adicional	21.129,63
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	2.707,78
06.(-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	2.816,00
07.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	83.300,30
08.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original. Data e Hora de Entrega - 25/11/2005, 16h42m40s DRF - São Paulo	

15 Posto isso, tem-se que, na Dcomp inicial (fls.41/46), o interessado listou 21 (vinte e uma) fontes pagadoras e retenções de IRRF, nos seguintes códigos de receita e valores:

Código de receita	Retenções-IRRF-R\$	Qtd.de Parcelas
1708	142.033,82	16
3426	21.078,34	3
6800	268,94	2
SOMA	163.381,10	21

16 Dos sobreditos valores, a Derat confirmou R\$ 35.187,59, e glosou R\$ 128.193,51 (nosso item 3 e fls.9):

Código	DCOMP		Confirmado pela Derat		Não confirmado pela Derat	
	Retenções-IRRF	Qtd.	Retenções-IRRF	Qtd.	Retenções-IRRF	Qtd.
1708	142.033,82	16	13.840,31	4	128.193,51	12
3426	21.078,34	3	21.078,34	3	0	0
6800	268,94	2	268,94	2	0	0
SOMA	163.381,10	21	35.187,59	9	128.193,51	12

17 Conforme Despacho Decisório, as parcelas de IRRF glosadas pela Derat se referem apenas a retenções no código 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (fls.9):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
05.546.795/0001-51	1708	621,06	0,00	621,06	Retenção na fonte não comprovada	
05.579.739/0001-13	1708	4.695,29	0,00	4.695,29	Retenção na fonte não comprovada	
05.604.369/0001-27	1708	1.383,82	0,00	1.383,82	Retenção na fonte não comprovada	
05.611.299/0001-34	1708	578,97	0,00	578,97	Retenção na fonte não comprovada	
05.626.770/0001-68	1708	705,15	0,00	705,15	Retenção na fonte não comprovada	
05.655.070/0001-00	1708	1.001,10	0,00	1.001,10	Retenção na fonte não comprovada	
05.658.440/0001-54	1708	3.519,62	0,00	3.519,62	Retenção na fonte não comprovada	
06.108.854/0001-72	1708	326,10	0,00	326,10	Retenção na fonte não comprovada	
34.028.316/0031-29	1708	7.002,82	0,00	7.002,82	Retenção na fonte não comprovada	
44.959.021/0001-04	1708	84.821,01	0,00	84.821,01	Retenção na fonte não comprovada	
46.392.114/0001-25	1708	22.681,77	0,00	22.681,77	Retenção na fonte não comprovada	
49.269.236/0001-17	1708	856,80	0,00	856,80	Retenção na fonte não comprovada	
Total		128.193,51	0,00	128.193,51		

18 Ressalte-se que os CNPJ (fontes pagadoras) glosados pela Derat-SP não constam da DIRF (fls.122/140).

19 A lei impõe que, para ter direito à dedução de antecipações de IRRF, as receitas e os rendimentos correspondentes devem ser oferecidos à tributação (art.2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, regulamento no art. 231 do RIR/1999):

(...)

20 A lei impõe, ainda, outra condição para a dedutibilidade do IRRF: a apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (art.55 da Lei nº 7.450, de 1985, regulamentado pelo art.943 do RIR/1999):

(...)

21 Pois bem. Em DIPJ (fls.52), foram informadas receitas líquidas da atividade no valor de R\$ 27.321.968,35, montante, a princípio, compatível com as retenções informadas (nosso item 18):

CNPJ 61.026.233/0001-58		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIRJ 2005	Pag. 6
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
47715286727032018163602MP240		Ano Calendário 2004 ND 1288677 CNPJ 61.026.233/0001-58		
Discriminação	Valor			
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00			
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00			
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00			
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00			
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00			
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00			
08.Receita da Prestação de Serviços	29.823.391,46			
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
10.Receita da Atividade Rural	0,00			
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	12.055,48			
12.(-)ICMS	0,00			
13.(-)Cofins	1.376.906,66			
14.(-)PIS/Pasep	303.952,65			
15.(-)ISS	808.508,32			
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	27.321.968,35			
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	23.603.534,19			
19.LUCRO BRUTO	3.718.434,16			
20.Variações Cambiais Ativas	0,00			
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00			
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00			
24.Outras Receitas Financeiras	246.341,46			
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00			
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00			
27.Resultados Positivos em SCP	0,00			
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00			
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	15.099,30			
30.Outras Receitas Operacionais	579.227,03			

22 Todavia, os comprovantes de rendimentos que o interessado junta às fls. 31/37 além de não serem relativos ao código de receita 1708 a que se referem as retenções glosadas, são relativos aos códigos de receita 3426 e 6800, cujas retenções informadas em Dcomp foram confirmadas pela Derat-SP (nosso item 16):

CNPJ	Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimentos	IRRF	Folhas
17.192.451/0001-70	Banco Itaú	3426	11.782,50	2.356,50	31
		3426	4.435,06	887,01	
		6800	1.339,81	267,91	
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	30,67	0	32
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	19,88	0	33
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	11,54	0	34
58.257.619/0001-66	Banco Santos	Renda Fixa	22.928,18	4.585,61	35
61.026.233/0001-58	Banco Pine S/A	Op.Renda Fixa	66.246,10	13.299,22	36
33.987.793/0001-33	Banco de Inv. CSFB S/A		0	0	37
		SOMA	106.793,74	21.396,25	

23 Cabe observar que, em DIRF, as retenções no código 1708 somam R\$ 73.121,78, que é valor inferior até mesmo ao total de IRRF utilizado na dedução das estimativas mensais de novembro e de dezembro (nosso item 13):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf						
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita						
Dados do beneficiário:						
CNPJ do beneficiário: 61.026.233/0001-58						
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA						
Total: 18 Fontes Pagadoras (somente ativas)						
Rendimento Tributável						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
1708	7.328.033,73	73.121,78	0,00	0,00	0,00	
3426	116.095,41	23.204,00	0,00	0,00	0,00	
5952	1.257.980,24	47.971,48	0,00	0,00	0,00	
6190	145.890,39	13.796,62	0,00	0,00	0,00	
6800	23.710,76	4.742,10	0,00	0,00	0,00	
Total:	8.871.710,53	162.825,98	0,00	0,00	0,00	
Exigibilidade Suspensa						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5952	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6190	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

24 Reprise-se que os CNPJs das fontes pagadoras não confirmadas, no total de R\$ 128.193,51, não constaram da DIRF (nossos itens 17/18).

25 Abrem-se parênteses para observar, com relação ao resumo-DIRF acima: a) as retenções no código 5952 (retenção de contribuições sobre pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado) são de CSLL, Pis e Cofins, e, portanto, não aproveitam o IRPJ; b) no código 6190, apenas 50,79% das retenções correspondem a retenções de IR.

26 Conclui-se, diante do exposto, que o interessado não comprovou as retenções informadas em Dcomp no código 1708, glosadas pela Derat-SP.

27 Sendo assim, o Despacho Decisório não merece reparo. É o meu voto.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente que passo a transcrever:

(...)II. O DIREITO

II.1. A existência do crédito em nome da ora recorrente.

Conforme mencionado, a ora recorrente apurou que não deveria recolher qualquer valor a título de IRPJ, no ano-calendário de 2004, sendo que, por ter sofrido retenções deste tributo em tal período, acabou apurando um crédito (saldo negativo de IRPJ) no importe de R\$ 118.876,24 (cento e dezoito mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Vale dizer, por intermédio da DIPJ e do discriminativo do crédito anexo ao PER/DCOMP no 00931.42440.290705.1.3.02-6513, é fácil notar que a ora recorrente, de forma absolutamente correta, informou à Receita Federal do Brasil a totalidade das retenções sofridas em razão da consecução do seu objeto social, tendo ela indicado pormenorizadamente os CNPJs dos seus tomadores de serviço, sendo que tal quantia,

somada à inexistência de lucro real positivo, gerou em seu favor um crédito (saldo negativo de IRPJ) no montante acima mencionado.

Diante disso, com fulcro no disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a ora recorrente efetuou a compensação da totalidade desse crédito (saldo negativo de IRPJ) com débito de IRPJ, conforme informações transmitidas por intermédio do PER/DCOMP no 00931.42440.290705.1.3.02-6513 (fls. 40/46).

Entretanto, a ora recorrente recebeu despacho decisório não homologando a compensação, sob o fundamento de que apenas parte das retenções de IRRF teria sido reconhecida, não sendo essa parte suficiente para justificar o saldo negativo utilizado como crédito (fls. 07/09 do processo administrativo).

Irresignada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade demonstrando que, por se tratar de retenção de tributo na fonte, obteve o direito de compensar os valores retidos pelos tomadores de seus serviços, sendo destes a obrigação de recolher o imposto ao fisco (fls. 12/15 do processo administrativo).

Ocorre que, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente referida manifestação de inconformidade, sob a alegação de que a ora recorrente não teria comprovado a totalidade das retenções de IRPJ informadas no PER/DCOMP.

No entanto, data máxima vênia, o entendimento esboçado no v. acórdão não merece prosperar.

Isto, pois, caberia à Receita Federal do Brasil confirmar as retenções declaradas no PER/DCOMP em discussão juntamente com os tomadores de serviços apontados, uma vez que cabe a eles declarar as retenções ao fisco, sobretudo pelo fato de que, como se denota pela análise do despacho decisório e indicado em sua manifestação de inconformidade, praticamente 90% deles são Órgãos Públicos, que apesar de obrigados pela lei, dificilmente a cumpre com rigor.

Com efeito, por se tratar de retenções de tributo decorrente de prestação de serviços, deveria a d. autoridade administrativa, por intermédio dos meios que ela possui, confirmar diretamente com os tomadores de serviços contratados pela ora recorrente os valores efetivamente retidos, que originaram o crédito objeto da presente demanda, em atenção ao princípio da verdade material.

Cumpra aqui salientar que a Receita Federal do Brasil possui mecanismos altamente eficazes para confirmar os valores retidos sobre os serviços prestados pela ora recorrente, contudo, ela não comprovou em momento algum que fez tal confirmação junto aos tomadores de serviços da ora recorrente ou mesmo pela análise e conferência das informações constantes em seus sistemas, limitando-se a afirmar, sem qualquer comprovação, que algumas parcelas de retenções não foram confirmadas.

Assim, levando-se em consideração que a ora recorrente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance, tendo inclusive apurado e adotado o procedimento correto para compensação do seu crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, é evidente que não há o que se falar em apresentação dos informes de rendimento, razão pela qual o entendimento do v. acórdão ora recorrido não merece prevalecer.

Vale ressaltar, ainda, que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Isso sem falar que a r. decisão de primeira instância deixou de considerar as informações prestadas e os documentos apresentados pela ora recorrente, tal como demonstrativo de crédito constante no PER/DCOMP n.º 00931.42440.290705.1.3.02-6513 e as informações transmitidas em DIPJ, que comprovam, de forma inequívoca, que as retenções informadas foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, o que, evidentemente, legitima o crédito utilizado na compensação em comento.

Com efeito, mesmo que a ora recorrente não tenha apresentado documentos para comprovar as retenções sofridas que compuseram o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, o fato é que a própria Receita Federal tinha (e ainda possui) plenas condições de averiguar tais informações perante os tomadores de serviço da ora recorrente e, ainda, confirmar as retenções em tela por intermédio das declarações a ela transmitidas (DIPJ e demonstrativo de crédito anexo ao PER/DCOMP n.º 00931.42440.290705.1.3.02-6513).

Deveras, caso a Receita Federal tivesse considerado os documentos apresentados em declarações oficiais (DIPJ e PER/DCOMP) certamente teria chegado a uma conclusão diversa daquela contida no v. acórdão ora combatido, razão pela qual não há dúvidas de que ele merece ser reformado, a fim de que seja considerada a totalidade das retenções declaradas pela ora recorrente.

Portanto, tendo em vista que a ora recorrente comprovou as retenções na fonte realizadas pelos tomadores dos seus serviços e efetuou corretamente a compensação do saldo negativo, não restam dúvidas de que o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja integralmente homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP no 00931.42440.290705.1.3.02-6513. II.2. A busca da verdade material no processo administrativo tributário. Soma-se ao argumento acima o fato de que um dos princípios basilares do processo administrativo tributário é a busca da verdade material.

(...)

III. O PEDIDO

Frente a tais considerações, demonstrados os equívocos incorridos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, requer a ora recorrente a reforma o v. acórdão ora recorrido, a fim de que seja integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP no 00931.42440.290705.1.3.02-6513 e, conseqüentemente, seja cancelado o suposto débito objeto do processo de cobrança no 10880-930.221/2010-80.

Ademais, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor representado pelo referido processo administrativo, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/96, até que o presente recurso voluntário seja devidamente analisado e julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Protesta a ora recorrente, ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

Requer, por fim, perante este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a sustentação oral de todas as alegações aqui arguidas, em julgamento colegiado, intimando-se para tanto o patrono da recorrente, ora subscritor.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.133 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928721/2010-51

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de irresignação do contribuinte frente ao Despacho Decisório, que não reconheceu a totalidade do direito pretendido referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. O crédito pretendido (retenções de IRRF, no total de R\$ 163.381,10), a Derat-SP confirmou apenas parte (R\$ 35.187,59) e glosou R\$ 128.193,51 (fls.9).

Nesse sentido, ao cotejar os documentos acostados aos autos e os fundamentos trazidos no Recurso que não são capazes de infirmar os termos da decisão recorrida e, tendo em vista que o recorrente repete as mesmas alegações insertas na Manifestação de Inconformidade e por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto:

(...)

11 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade-MI, dela conheço (só agora, em face do volume dos serviços).

12 Trata-se de Despacho Decisório, que não reconheceu a totalidade do direito pretendido. O crédito pretendido é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

13 De acordo com o interessado (nosso item 6), as deduções de IRRF em DIPJ somam R\$ 204.992,54, dos quais R\$ 86.116,29 foram deduzidos no cálculo das estimativas mensais:

		Soma IRRF
IRPJ devido- 15%	67.694,45	
IRPJ-devido-10%	21.129,63	
Soma	88.824,08	
(-) PAT	-2.707,78	
(-) IRRF	-118.876,25	-118.876,25
(-) Estimativas mensais	-86.116,29	-86.116,29
Soma	-118.876,24	-204.992,54

14 De fato, conforme ficha 11 da DIPJ (fls.47/121), das estimativas de novembro e dezembro, o interessado deduziu, respectivamente, IRRF de R\$ 2.816,00 e R\$ 83.300,30 (fls.57):

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	19.555,60
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	2.933,34
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	117,34
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	2.816,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Discriminação	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	451.296,30
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	67.694,45
03.Adicional	21.129,63
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	2.707,78
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	2.816,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	83.300,30
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal	0,00
10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	
Data e Hora de Entrega - 25/11/2005, 16h42m40s DRF - São Paulo	

15 Posto isso, tem-se que, na Dcomp inicial (fls.41/46), o interessado listou 21 (vinte e uma) fontes pagadoras e retenções de IRRF, nos seguintes códigos de receita e valores:

Código de receita	Retenções-IRRF-RS	Qtd.de Parcelas
1708	142.033,82	16
3426	21.078,34	3
6800	268,94	2
SOMA	163.381,10	21

16 Dos sobreditos valores, a Derat confirmou R\$ 35.187,59, e glosou R\$ 128.193,51 (nosso item 3 e fls.9):

Código	DCOMP		Confirmado pela Derat		Não confirmado pela Derat	
	Retenções-IRRF	Qtd.	Retenções-IRRF	Qtd.	Retenções-IRRF	Qtd.
1708	142.033,82	16	13.840,31	4	128.193,51	12
3426	21.078,34	3	21.078,34	3	0	0
6800	268,94	2	268,94	2	0	0
SOMA	163.381,10	21	35.187,59	9	128.193,51	12

17 Conforme Despacho Decisório, as parcelas de IRRF glosadas pela Derat se referem apenas a retenções no código 1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (fls.9):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.546.795/0001-51	1708	621,06	0,00	621,06	Retenção na fonte não comprovada
05.579.739/0001-13	1708	4.695,29	0,00	4.695,29	Retenção na fonte não comprovada
05.604.369/0001-27	1708	1.383,82	0,00	1.383,82	Retenção na fonte não comprovada
05.611.299/0001-34	1708	578,97	0,00	578,97	Retenção na fonte não comprovada
05.626.770/0001-68	1708	705,15	0,00	705,15	Retenção na fonte não comprovada
05.655.070/0001-00	1708	1.001,10	0,00	1.001,10	Retenção na fonte não comprovada
05.658.440/0001-54	1708	3.519,62	0,00	3.519,62	Retenção na fonte não comprovada
06.108.854/0001-72	1708	326,10	0,00	326,10	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0031-29	1708	7.002,82	0,00	7.002,82	Retenção na fonte não comprovada
44.959.021/0001-04	1708	84.821,01	0,00	84.821,01	Retenção na fonte não comprovada
46.392.114/0001-25	1708	22.681,77	0,00	22.681,77	Retenção na fonte não comprovada
49.269.236/0001-17	1708	856,80	0,00	856,80	Retenção na fonte não comprovada
	Total	128.193,51	0,00	128.193,51	

18 Ressalte-se que os CNPJ (fontes pagadoras) glosados pela Derat-SP não constam da DIRF (fls.122/140).

19 A lei impõe que, para ter direito à dedução de antecipações de IRRF, as receitas e os rendimentos correspondentes devem ser oferecidos à tributação (art.2º, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996, regulamento no art. 231 do RIR/1999):

(...)

20 A lei impõe, ainda, outra condição para a dedutibilidade do IRRF: a apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (art.55 da Lei nº 7.450, de 1985, regulamentado pelo art.943 do RIR/1999):

(...)

21 Pois bem. Em DIPJ (fls.52), foram informadas receitas líquidas da atividade no valor de R\$ 27.321.968,35, montante, a princípio, compatível com as retenções informadas (nosso item 18):

CNPJ 61.026.233/0001-58		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2005	Pag. 6
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
47715286727032018163602MP240		Ano Calendário 2004 ND 1288677 CNPJ 61.026.233/0001-58		
Discriminação	Valor			
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00			
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00			
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00			
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00			
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00			
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00			
08.Receita da Prestação de Serviços	29.823.391,46			
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
10.Receita da Atividade Rural	0,00			
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	12.055,48			
12.(-)ICMS	0,00			
13.(-)Cofins	1.376.906,66			
14.(-)PIS/Pasep	303.952,65			
15.(-)ISS	808.508,32			
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	27.321.968,35			
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	23.603.534,19			
19.LUCRO BRUTO	3.718.434,16			
20.Variações Cambiais Ativas	0,00			
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00			
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00			
24.Outras Receitas Financeiras	246.341,46			
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00			
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00			
27.Resultados Positivos em SCP	0,00			
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00			
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	15.099,30			
30.Outras Receitas Operacionais	579.227,03			

22 Todavia, os comprovantes de rendimentos que o interessado junta às fls. 31/37 além de não serem relativos ao código de receita 1708 a que se referem as retenções glosadas, são relativos aos códigos de receita 3426 e 6800, cujas retenções informadas em Dcomp foram confirmadas pela Derat-SP (nosso item 16):

CNPJ	Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimentos	IRRF	Folhas
17.192.451/0001-70	Banco Itaú	3426	11.782,50	2.356,50	31
		3426	4.435,06	887,01	
		6800	1.339,81	267,91	
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	30,67	0	32
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	19,88	0	33
60.701.190/0001-04	Banco Itaú	3426	11,54	0	34
58.257.619/0001-66	Banco Santos	Renda Fixa	22.928,18	4.585,61	35
61.026.233/0001-58	Banco Pine S/A	Op.Renda Fixa	66.246,10	13.299,22	36
33.987.793/0001-33	Banco de Inv. CSFB S/A		0	0	37
		SOMA	106.793,74	21.396,25	

23 Cabe observar que, em DIRF, as retenções no código 1708 somam R\$ 73.121,78, que é valor inferior até mesmo ao total de IRRF utilizado na dedução das estimativas mensais de novembro e de dezembro (nosso item 13):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 61.026.233/0001-58
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
Total: 18 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Rendimento Tributável						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
1708	7.328.033,73	73.121,78	0,00	0,00	0,00	
3426	116.095,41	23.204,00	0,00	0,00	0,00	
5952	1.257.980,24	47.971,48	0,00	0,00	0,00	
6190	145.890,39	13.796,62	0,00	0,00	0,00	
6800	23.710,76	4.742,10	0,00	0,00	0,00	
Total:	8.871.710,53	162.825,98	0,00	0,00	0,00	

Exigibilidade Suspensa						
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3426	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
5952	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6190	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
6800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

24 Reprise-se que os CNPJs das fontes pagadoras não confirmadas, no total de R\$ 128.193,51, não constaram da DIRF (nossos itens 17/18).

25 Abrem-se parênteses para observar, com relação ao resumo-DIRF acima: a) as retenções no código 5952 (retenção de contribuições sobre pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado) são de CSLL, Pis e Cofins, e, portanto, não aproveitam o IRPJ; b) no código 6190, apenas 50,79% das retenções correspondem a retenções de IR.

26 Conclui-se, diante do exposto, que o interessado não comprovou as retenções informadas em Dcomp no código 1708, glosadas pela Derat-SP.

27 Sendo assim, o Despacho Decisório não merece reparo. É o meu voto.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

